



PROJETO DE LEI N.º 6.835-A, DE 2017

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a defesa prévia à aplicação da penalidade por infração de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer da relatora
 - Emendas oferecidas pela relatora (2)
 - Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que

institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a análise quanto ao mérito da defesa prévia apresentada por condutor infrator e para estabelecer prazos para que

o condutor apresente a defesa e para que a autoridade de trânsito proceda à

análise.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos

seguintes dispositivos:

"Art. 281-A. Na notificação da autuação deverá constar o prazo

para apresentação de defesa prévia por parte do proprietário

do veículo ou do condutor autuado, que não será inferior a

quarenta e cinco dias, contado da data de expedição da

notificação.

Art. 281-B. A autoridade de trânsito deverá analisar a defesa

prévia em até sessenta dias, contados a partir da apresentação

perante à autoridade de trânsito.

Parágrafo único. Na análise da defesa prévia, a autoridade de

trânsito deverá considerar os aspectos formais e materiais do

auto de infração".

Art. 281-C. O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo

anterior, acarretará o cancelamento imediato da referida

Notificação.

Art. 3º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja

apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e

expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por

remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que

assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua

3

publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal,

aos litigantes em processos judiciais e administrativos deverão ser assegurados o

contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em observância a esse princípio constitucional, o legislador teve o zelo de prever no

Código de Trânsito Brasileiro (CTB) três instâncias para interposição de recurso de

infrações de trânsito.

O primeiro deles refere-se à defesa prévia, que precede a aplicação

da penalidade. Ou seja, antes de o órgão de trânsito aplicar a multa ou a suspensão

do direito de dirigir, por exemplo, o condutor infrator tem a oportunidade de se

defender da autuação a ele imposta, sob as alegações de inconsistência ou

irregularidade no ato praticado pela autoridade de trânsito.

No entanto, o CTB não dispõe claramente sobre o prazo de que

dispõe o proprietário do veículo ou o condutor infrator para apresentar a defesa

prévia, tampouco o prazo para que a autoridade de trânsito analise o referido recurso. Além disso, não explicita se a análise da defesa prévia deva se ater apenas

a aspectos formais do auto de infração, elencados no art. 280 do CTB, ou se

contempla também os aspectos materiais, isto é, o mérito da questão.

Dessa forma, a presente proposição pretende preencher essa

relevante lacuna no ordenamento jurídico do trânsito no Brasil, estabelecendo os

critérios da defesa prévia. A medida visa conferir maior transparência ao processo

administrativo de aplicação das penalidades por infração de trânsito, bem como

assegurar o cumprimento do princípio constitucional de que dispõe o suposto

infrator.

Propõe-se, assim, que o proprietário do veículo ou condutor infrator,

conforme o caso, tenham no mínimo quarenta e cinco dias para apresentar a defesa

prévia junto ao órgão de trânsito, que, por sua vez, disporá de até sessenta dias

para analisar a referida defesa, inclusive quanto ao mérito. Só então, caso seja

indeferida a defesa prévia ou esta não seja apresentada no prazo previsto, a

autoridade de trânsito aplicará a penalidade devida.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a

aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 - VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais

e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

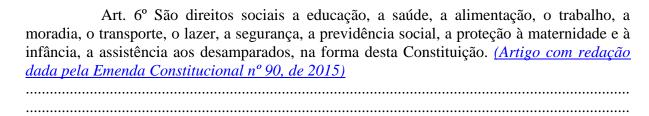
XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis:
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
 - LXVIII conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

- Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
 - I tipificação da infração;
 - II local, data e hora do cometimento da infração;
- III caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
 - IV o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
 - § 1° (VETADO)
- § 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.
- § 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.
- § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I se considerado inconsistente ou irregular;
- II se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602*, *de 21/1/1998*)
- Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
- § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.602, *de* 21/1/1998)
- § 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)
- Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.
- § 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.
- § 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.
- § 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 283. (VETADO)

- Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.
- § 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

- § 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação) § 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

O projeto de lei que chega a esta Comissão, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, pretende alterar a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, exigindo a análise, quanto ao mérito, da defesa prévia apresentada por condutor infrator e estabelecendo prazos para que o condutor apresente sua defesa e para que a autoridade de trânsito proceda à análise. Para tanto, insere os artigos 281-A, 281-B e 281-C no CTB e altera a redação do art. 282 da mesma lei.

O art. 281-A prevê que na notificação da autuação deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a quarenta e cinco dias, contados da data de expedição da notificação. O art. 281-B estabelece que a autoridade de trânsito deverá analisar a defesa prévia em até sessenta dias, contados a partir da apresentação perante à autoridade de trânsito, e que na análise deverão ser considerados os aspectos formais e materiais do auto de infração. O art. 281-C estatui que o não cumprimento do prazo de 60 dias para exame da defesa prévia, acarretará o cancelamento imediato da referida notificação.

A alteração proposta para o art. 282, por sua vez, tem o objetivo de esclarecer que somente será aplicada a penalidade, caso a defesa

12

prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, altera o Código de Trânsito Brasileiro com o intuito de aumentar para 45 dias o prazo que o condutor dispõe para apresentar a defesa prévia e definir o prazo máximo de 60 dias para a autoridade de trânsito proceder à análise desse recurso, a partir do qual a penalidade será cancelada.

A legislação de trânsito em vigor estabelece que o infrator tem o prazo de 15 dias, a partir da data da notificação da autuação, para apresentar sua defesa prévia. No exame da defesa prévia, porém, não é considerado o mérito da questão, mas somente os aspectos formais do auto de infração, como coerência de local, data, modelo e placa do veículo, enquadramento da infração no dispositivo adequado, entre outros aspectos. Se não apresentar o recurso em 15 dias ou se ele for negado, o responsável receberá, logo em seguida, a notificação definitiva, denominada de "Notificação da Penalidade de Multa". Com relação à data limite para julgamento dos recursos, não existe nos normativos legais qualquer prazo para isso ocorrer, podendo demorar meses ou até anos, sem que haja uma solução definitiva.

O projeto, portanto, pretende resolver a questão do prazo de apreciação dos recursos, ao estabelecer um limite máximo de tempo para a decisão sobre o recurso, posicionamento com o qual concordamos plenamente. Entretanto, o prazo de 60 dias estabelecido pelo projeto para o julgamento por parte da autoridade de trânsito parece exíguo demais, considerando as diversas realidades dos órgãos de trânsito do nosso imenso País. Nesse ponto, não obstante concordarmos com o autor sobre a necessidade de definir certo prazo para a análise da defesa prévia, estamos sugerindo aumentá-lo, definindo o limite de 180 dias para que a defesa prévia seja analisada e respondida pela autoridade de trânsito.

Portanto, em nosso entendimento, a proposição vem em boa hora para tentar sanar pequenas, mas importantes lacunas na legislação, visando tornar o processo de autuação de trânsito mais transparente e efetivo.

13

Embora concordemos com o mérito da matéria, outra ressalva precisa ser feita, para que a proposta mereça a nossa aprovação. O art. 281-C, apresentado pelo projeto de lei que ora analisamos, prevê que o não cumprimento do prazo estabelecido para apreciação da defesa prévia, acarretará o cancelamento imediato na **notificação**, quando na verdade deveria referir-se ao cancelamento da **autuação**, uma vez que, mesmo invalidando a notificação, a autuação subsistirá.

Assim, estamos apresentando duas emendas ao projeto, com a finalidade de sanar os equívocos apontados.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.835, de 2017, com as emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2017.

CHRISTIANE YARED PR-PR

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 281-B, previsto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 281-B. A autoridade de trânsito deverá analisar a defesa prévia em até cento e oitenta dias, contados a partir da apresentação perante à autoridade de trânsito.

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2017.

CHRISTIANE YARED PR-PR

EMENDA Nº 2

Dê-se ao Art. 281-C, previsto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 281-C. O não cumprimento do prazo estabelecido no art. 281-B acarretará o cancelamento imediato da

respectiva autuação.

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2017.

CHRISTIANE YARED PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.835/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 281-B, previsto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

" Art. 281-B. A autoridade de trânsito deverá analisar a defesa prévia em até cento e oitenta dias, contados a partir da apresentação perante à autoridade de trânsito.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. Art. 281-C, previsto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 281-C. O não cumprimento do prazo estabelecido no art. 281-B acarretará o cancelamento imediato da respectiva autuação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES Presidente

FIM DO DOCUMENTO